



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 806/2025
REF: PL N.º 89/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propôs o **Projeto de Lei nº 89/2025**, protocolizado sob o nº. **27.426/2025**, exposto em 36 (trinta e seis) artigos que “Dispõe sobre preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, institui o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, revoga a Lei nº 2.321, de 21 de janeiro de 2008, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 03 de junho de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 10/06/2025.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 06 de junho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 10 de junho do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido ao Projeto de Lei em relevo:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, institui o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC e o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, revoga a Lei nº 2.321, de 21 de janeiro de 2008, e dá outras providências”.

A Secretaria Municipal de Cultura, valorizando a diversidade cultural e os caminhos criativos da preservação da memória, propôs a elaboração desse Projeto de Lei, atualizando as regras insertas na Lei Municipal nº 2321, de 21 de janeiro de 2008, que foi o marco legal da proteção ao patrimônio cultural e natural de Campo Mourão.

No ano de 2008, o Município de Campo Mourão foi a terceira cidade do Paraná a instituir uma legislação moderna voltada à proteção de seus bens culturais. Na época, isso o colocou em posição de destaque, como município comprometido com sua história, sua identidade e seu povo.

Contudo, passadas duas décadas, o instrumento legal então criado já não atende mais plenamente às demandas atuais. Diante disso, tornou-se fundamental revisar, ampliar e modernizar a legislação para que ela continue eficaz diante dos novos desafios urbanos, culturais e sociais.

O presente Projeto de Lei foi elaborado com base técnica sólida e colaboração do historiador Aimoré Índio do Brasil Arantes, da Coordenação do Patrimônio Histórico do Paraná, órgão vinculado à Superintendência Estadual de Cultura. Essa parceria garante o alinhamento da proposta às diretrizes estaduais e às boas práticas de preservação cultural.

A proposição sugerida visa:

- A reestruturação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com nova composição, critérios de nomeação mais técnicos e melhor definição das funções de seus membros, garantindo maior qualificação e participação efetiva na proteção do patrimônio;
- A instituição do rito de tramitação do processo de tombamento, assegurando clareza, publicidade e segurança jurídica em todas as etapas;



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

- A unificação dos livros de tombamento em um único registro municipal, centralizado e acessível, conferindo maior transparência à gestão dos bens protegidos;
- A criação do Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, com receitas próprias e finalidade específica de financiar a conservação, restauração e promoção dos bens tombados;
- A previsão de incentivos legais para proprietários de bens tombados, ao lado de penalidades proporcionais para descumprimentos, garantindo equilíbrio e efetividade; e
- O fortalecimento do papel da Secretaria Municipal de Cultura, que passará a coordenar de forma sistematizada a política pública de proteção do patrimônio mourãoense.

A iniciativa busca dar ao município novo instrumento legal e operacional para valorizar, proteger e difundir o seu patrimônio cultural, mantendo viva a memória coletiva e a identidade local.

Nesse contexto, a proposta de revogação da Lei nº 2.321/2008 e aprovação de uma outra norma reafirma o compromisso do município com a cultura, a memória e a cidadania.

Campo Mourão será cada vez maior, quando sua gente conhecer sua história, memória e o legado de seus nossos antepassados. Naquilo que ensinou Bento Munhoz da Rocha Netto, grande homem público e intelectual, ao afirmar que “o passado não passa, mas explica”.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a esse Poder Legislativo e solicitar sua tramitação e aprovação.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Cumpre destacar que compete aos Municípios, em concorrência com a União e os Estados, legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultura, artístico, turístico e paisagístico, a teor do art. 24, VII da Constituição Federal.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Além disso, dispõe o art. 30, IX da Carta Magna vigente, compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em vista disso, se conclui que há competência do Município para legislar acerca da matéria contida no Projeto de Lei em relevo.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, posto que, embora o tema já seja tratado na Lei Ordinária Municipal 2.321/2008, caso o presente Projeto de Lei seja aprovado, importará na revogação *total* da citada lei, conforme expressamente previsto no art. 36 da proposição em relevo.

Além do mais, observa-se que o texto do Projeto de Lei, na realidade, se assemelha ao texto da Lei Ordinária Municipal 2.321/2008, com algumas modificações que compõem o mérito legislativo, objeto de exame pelos Ilustres Vereadores.

Superadas tais questões, quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c, do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43, inciso VII, do Regimento Interno*).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, artigo 20 do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88¹ e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná², se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 12 de junho de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

¹ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

² Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;